

P A R E C E R

Nº 0259/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Altera a legislação de transporte turístico. Permite que veículos particulares de cooperados sejam cadastrados ou vinculados à cooperativa. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita análise de PL que visa alterar a legislação de transporte turístico, para permitir que os veículos de propriedade particular dos cooperados sejam cadastrados ou vinculados à cooperativa, desde que atendam aos requisitos e apresentem a documentação comprobatória da condição de cooperado, assegurando maior autonomia e liberdade econômica aos membros das cooperativas.

RESPOSTA:

Inicialmente, pela ordem constitucional em vigor, temos que a Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) e sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art. 21, XX), o que culminou com a edição das Lei Federais nºs. 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e 10.233/2001 (Transporte Aquaviário e Terrestre). Aos Municípios a Constituição Federal confere a competência para legislar sobre assunto de interesse local (art.30, I).

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Há que se discernir, todavia, o que dispõe o art. 21, XX e o art. 22, XI. No primeiro, esclarece Geraldo Spagno GUIMARÃES (Comentários à Lei de Mobilidade Urbana - Lei nº 42.3587/2012: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019 p. 107), o alvo da norma é o transporte como elemento do desenvolvimento urbano; já no segundo, o foco é o transporte nacional, em seus aspectos gerais, sistêmicos, estrutural e operacional. Logo, o Município não pode legislar sobre assuntos de transporte em geral, mas o transporte urbano há que ser organizado e regulamentado por normas municipais, porque o tema é de interesse local, sem prejuízo de esse regramento se submeter às diretrizes instituídas pela União no art. 21, XX.

Ocorre que é competência típica do Poder Executivo a respeito de licenciamento veicular e é também desse Poder a competência para fiscalizar a prestação de serviços, o que inclui a verificação da manutenção pelos prestadores do serviço das condições para manutenção da permissão, bem como a realização da renovação do cadastro.

Por se tratar de matéria de competência típica do Poder Executivo que se relaciona com o funcionamento e organização da administração pública, a lei sobre a matéria deve ser de iniciativa do Chefe deste Poder.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.956/2022 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO MOTORISTA AUXILIAR DE TÁXI - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MEDIDA DEFERIDA.
1. Para a concessão da medida cautelar, torna-se imprescindível que se constate a existência dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o fumus boni iuris e o

periculum in mora, o que se observa na hipótese em comento. 2. **As leis que interferem na gestão dos contratos firmados pela municipalidade são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, pelo que se vislumbra a probabilidade do direito do autor que visa a declaração de inconstitucionalidade de lei que amplia a atuação do motorista auxiliar de táxi. 3. Resta demonstrado o periculum in mora, quando os efeitos da lei refletem na atuação do ente em seu poder-dever de fiscalizar, na relação entre a administração pública e os permissionários e do particular com os motoristas auxiliares, com repercussão no tempo. 4. Cautelar deferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 00228406420238130000, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/04/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/05/2023)

LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SERVIÇO PÚBLICO DENOMINADO “TÁXI LOTAÇÃO”. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Malgrado a Constituição do Estado de Mato Grosso não preveja, de forma expressa como fez o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88 para o Presidente da República, ser competência privativa dos prefeitos municipais as leis que disponham sobre serviços públicos do município, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previsto na Constituição da República, entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Aplicação do princípio da simetria. “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de

normas de reprodução obrigatória pelos estados” (STF. RE 650898-RS – Repercussão Geral - , Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017). **A iniciativa parlamentar de lei que versa a instituição e prestação de serviço público de transporte denominado “táxi lotação” denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo Municipal, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração e, por conseguinte, vulnera o princípio da separação dos poderes expressamente previsto no art. 190 da Constituição de Mato Grosso. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** (TJ-MT - ADI: 10061276120178110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/02/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que “dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis” - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta violação do princípio da separação de Poderes – **Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C.**

Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento. (TJ-SP - ADI: 21870979020158260000 SP 2187097-90.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei incorre em insanável vício de iniciativa e por este motivo não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.